

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

À Comissão de Licitação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – Reforma Seccional Campinas

Ilustríssimo Senhor pregoeiro

I – IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

Sergio Vetev Junior, inscrito no CPF: [REDACTED], RESIDENTE À [REDACTED],
[REDACTED] vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente.

II – DOS FATOS

O presente edital exige, no item **20.20, inciso I**, a apresentação de **atestado de capacidade técnico-operacional** emitido em nome da empresa, comprovando execução de serviços compatíveis com o objeto.

Entretanto, o objeto da contratação consiste em **obra de pequeno porte**, de valor estimado em **R\$ 196.900,14**, limitada à **reforma predial interna** com serviços comuns de engenharia, como pintura, revestimento, forro de gesso, instalação elétrica e luminárias — atividades que **não demandam complexidade técnica ou especialização de grande porte**.

A exigência cumulativa de **atestado técnico-operacional e técnico-profissional restringe indevidamente a competitividade**, contrariando princípios basilares da nova Lei de Licitações.

III – DO DIREITO

2.1. Da vedação à restrição indevida de competitividade

Nos termos do **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar o princípio da **competitividade**, vedando exigências que **limitem a participação sem amparo na complexidade técnica do objeto**:

Art. 5º, IV – “Princípio da competitividade: é vedada a inclusão de condições que restrinjam a competição, inclusive aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.”

A **exigência cumulativa de atestado técnico-operacional** é aceitável apenas em **obras de grande vulto, de execução complexa ou alto risco técnico**, o que **não é o caso presente**.

Para obras simples e de pequeno valor, o **TCU** já firmou entendimento consolidado de que o **atestado técnico-profissional é suficiente**.

2.2. Jurisprudência do TCU

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário:

“A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional somente se justifica em contratações de alta complexidade técnica. Para obras e serviços de engenharia comuns, o atestado técnico-profissional é suficiente para aferir a qualificação do licitante.”

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário:

“É indevida a exigência cumulativa de atestado técnico-operacional e técnico-profissional para obras de pequeno porte e baixa complexidade.”

TCU – Acórdão 1166/2017 – Plenário:

“A qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade da obra. Exigências desnecessárias configuram restrição ao caráter competitivo da licitação.”

2.3. Da proporcionalidade e razoabilidade

A **proporcionalidade** é princípio expresso na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, X), impondo que as exigências de habilitação **se limitem ao indispensável** para garantir a execução do contrato.

A exigência de atestado técnico-operacional, neste caso, **não guarda proporcionalidade** com a simplicidade do objeto.

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“As exigências de habilitação devem ser proporcionais e restritas ao necessário para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.”

IV – DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

O objeto em análise – **reforma predial de pequeno porte**, sem estruturas complexas – **não exige comprovação de experiência da empresa** (operacional), bastando a demonstração de **capacidade técnica do profissional responsável** com ART compatível, conforme o art. 67, §1º, e o entendimento reiterado do TCU.

Assim, a exigência cumulativa de **atestado técnico-operacional** configura restrição indevida de competitividade, **ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**, além de reduzir o universo de participantes aptos a concorrer.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Que seja **revisto o item 20.20 do edital**, suprimindo-se a exigência de **atestado técnico-operacional**, mantendo-se apenas o **atestado de capacidade técnico-profissional** como suficiente para comprovação da habilitação técnica;

2. Que seja **retificado o edital** e reaberto o prazo para apresentação das propostas, nos termos do **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**;
3. Subsidiariamente, caso mantida a exigência, que o edital esclareça que **o atestado técnico-profissional supre a necessidade de comprovação operacional**, em razão da natureza simples e do valor reduzido da obra.

VI – DOS FUNDAMENTOS FINAIS

Esta impugnação não busca flexibilizar indevidamente a habilitação técnica, mas garantir a **adequação do certame à proporcionalidade legal**, assegurando **ampla participação e isonomia entre os licitantes**, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021** e a jurisprudência pacífica do **TCU**.

VII – DO PRAZO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois protocolada até três dias úteis antes da data da sessão, conforme art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/21.

(Sessão: 20/10/2025 – Prazo final: 15/10/2025).

**Termos em que,
Pede deferimento.**

São João da Boa Vista – SP, 15 de outubro de 2025.

Contatos: e-mail: [REDACTED]

gov.br
Documento assinado digitalmente
SERGIO VETEV JUNIOR
Data: 15/10/2025 15:54:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SERGIO VETEV JUNIOR
CPF: [REDACTED]